



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13710003220/2002-09
Recurso n° 138872 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-001446 – 3ª Turma**
Sessão de 30 de maio de 2011
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ementa:

CRÉDITO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma** do câmara **SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Lodi Ribeiro, OAB/RJ n° 1.268-B, advogado do sujeito passivo

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Marcos Tranchesí Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 290/303, contra decisão do acórdão nº 202-18022, da Segunda Câmara do Segundo Conselho, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa: CREDITAMENTO. PRODUTOS IMUNES.

Nos termos da Lei nº 9.779/99, reconhece-se o direito ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos utilizados em produtos imunes, ainda que estes estejam classificados na TIPI como NT.

Recurso provido.

Em sua peça recursal, o recorrente se insurge contra a possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos classificados na TIPI como “NT”, na base de cálculo do IPI.

O recurso teve seguimento nos termos do despacho nº 202-408 de fls. 320/321.

O Sujeito Passivo apresentou contrarrazões às fls. 338/362.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

EXPORTAÇÃO de PRODUTOS “NT”

A discussão que devo travar diz respeito à questão do direito ou não a crédito básico de IPI nas exportações de produtos que constam da TIPI com a notação NT (não tributados).

Essa matéria já foi pacificada com a aprovação da Súmula CARF nº 20, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Inadequado seria esquecer que as súmulas do Carf são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato.

Processo nº 13710003220/2002-09
Acórdão n.º 9303-001446

CSRF-T3
Fl. 366

Pelas breves assertivas feitas, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para glosar os valores dos insumos utilizados na fabricação de produtos classificados na TIPI como “NT”, da base de cálculo do crédito básico do IPI.

É como voto.

Gilson Macedo Rosenberg Filho